SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021487-60.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: Aristeu Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta pelo **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face de **ARISTEU SANTOS**.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar pleiteada a fls. 29 foi deferida e na seqüência houve a citação do requerido e a busca e apreensão do bem (fls. 31/32).

Às fls. 29 e ss o requerido apresentou contestação alegando que das 60 parcelas contratadas, efetuou o pagamento de 42. Ponderou que não tem interesse na rescisão do contrato. No mais, informou ter depositado nos autos o montante de R\$ 2.998,46. Rogou a devolução do veículo apreendido. Juntou documentos às fls. 37 e ss.

Pelo despacho de fls. 49 a petição do postulado foi recebida como pedido de purgação da mora; considerando o depósito o Juízo deliberou a devolução do veículo.

As fls. 55 e ss., o banco impugnou o depósito efetuado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo requerido. Já a fls. 75 informou nos autos que o veículo objeto da presente, foi vendido.

Às fls. 64 e ss o requerido pediu a conversão da obrigação da entrega do veículo em perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º do CPC.

Manifestou-se o banco a fls. 98 e ss., solicitando que o pedido de conversão em perdas e danos seja desconsiderado.

Sinaliza o requerido a fls. 110, o valor da indenização em perdas e danos em R\$ 15.023,15.

Designada audiência de tentativa de composição amigável, a mesma restou infrutífera ante a ausência do banco.

É o relatório, no essencial.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

No presente caso, embora o réu não tenha vindo a Juízo pedindo especificamente uma "purgação" da mora, acenou com a vontade de quitar o débito descrito na portal; como na sequência depositou o montante exibido, fez jus à devolução do veículo apreendido, o que o juízo lhe deferiu mas não se concretizou em razão da venda operacionada pela autora.

Esta última agiu por conta e risco próprios mesmo diante da previsão legal da possibilidade de purgação da mora e da precariedade

da sua posse; como concretizou o leilão naquelas circunstâncias, deve ser responsabilizada pelas consequências desse ato claramente precipitado.

Aliás, sobre a **possibilidade da emenda** como sinalizou o Juízo, temos a posição da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgando o Agravo de Instrumento interposto pela autora nestes autos (v. fls. 75 e ss.).

É claro que a pretensão do requerido era manter o bem na sua posse e propriedade; assim, não se pode obriga-lo a aceitar o produto da venda extrajudicial.

Concluindo: provado nos autos – consoante despacho de fls. 49 – que <u>as parcelas denunciadas na portal foram pagas</u>, o requerido faz jus a receber o valor de mercado do bem, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do contrato, conforme disposto pelo artigo 3º, parágrafos 6º e 7º do Decreto-lei n. 911/69.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justça do Estado de São Paulo:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — BUSCA APREENSÃO — VENDA DE VEÍCULO APREENDIDO, EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. **MESMO TENDO** CREDOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA FIDUCIÁRIO DEPÓSITO DO DF PURGAÇÃO DA MORA, REMANESCENDO DISCUSSÃO APENAS SOBRE VALORES NÃO INCLUÍDOS NA PLANILHA DE ELE MESMO TROUXE COM A INICIAL DÉBITO QUE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO BEM E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR FINANCIADO (ART. 3°, PARÁGRAFOS 6° E 7°, DO DECRETO-LEI N° 911/69) — NECESSIDADE — ALIENAÇÃO ANTECIPADA QUE SE DEU POR CONTA E RISCO DO BANCO — SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido" (AcR n° 1.248.179-0/6, Rel. Cristina Zucchi, j. 24/08/2009).

Deve por fim, ser descontado o valor pendente de pagamento; para obtê-lo o cálculo futuro observará exatamente as previsões contratuais.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Outrossim, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º do Decreto-lei n. 911/69, fica a autora condenada a pagar ao postulado os consectários arbitrados no corpo desta decisão; o montante será apurado por simples cálculo, após o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, fica ainda a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela

Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA